

a. restou evidenciado que a AxiTrader LLC (AxiTrader) e a AxiCorp Financial Services Pty Ltd, por meio do sítio "https://www.axi.com/pt" e de parceiros no Brasil, incluindo a WinMaster B3, vem buscando captar clientes residentes no Brasil para a realização de operações com valores mobiliários; e

b. as pessoas acima citadas não possuem autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuarem como intermediárias de valores mobiliários ou para captarem recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as entidades citadas não estão autorizadas por esta Autarquia a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385/1976;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as empresas e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ FRANCISCO DE ALENCAR PASSARO

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 24.485, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo art. 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa estrangeira MAGNUM INTERNATIONAL MARKETS LIMITED, detentora da marca INTERMAGNUM, procura, por intermédio do site www.intermagnum.com, captar clientes residentes no Brasil para a realização de operações com valores mobiliários e

b. a empresa acima citada não detém autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como intermediário de valores mobiliários, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa citada não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;

II - determinar à empresa citada a imediata suspensão de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento em valores mobiliários, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará tanto a referida empresa, como toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se reputam como irregulares, à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ FRANCISCO DE ALENCAR PASSARO

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 24.492, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo artigo 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15, 16 e 19 da Lei nº 6.385/1976, e considerando que:

a. restou evidenciado que a ONEQUITY LTD, a ONEQUITY (MU) LTD, a ONEQUITY SA (PTY) LTD, a ONEQUITY LTD (Santa Lucia), a ONEQUITY LLC e a ONEQ GLOBAL LTD, por meio do sítio "https://onequity.com/pt/", vem buscando captar clientes residentes no Brasil para a realização de operações com valores mobiliários; e

b. as pessoas acima citadas não possuem autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuarem como intermediárias de valores mobiliários ou para captarem recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários.

DECLAROU:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as entidades citadas não estão autorizadas por esta Autarquia a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no artigo 15 da Lei nº 6.385/1976;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ FRANCISCO DE ALENCAR PASSARO

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Nº 24.490 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza IDEAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 31.749.596, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.493 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RODOLPHO NANDI DE PIERI, CPF nº ***.983.229-**, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.494 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a ONEUP CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 49.351.839, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.495 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRUNO GIMENEZ FERNANDES, CPF nº ***.928.308-**, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.496 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CNRY MANAGEMENT LTDA., CNPJ nº 26.281.278, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.497 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza AV1 GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 53.046.217, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 24.498 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, por extinção, a autorização concedida a ÓRAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 13.293.225, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

VEROCHILE DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DE MERCADO E REGULAÇÃO DE CONDUTA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.876, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 8.186, de 21 de julho de 2023, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no artigo 44 da Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, combinado com o inciso I do artigo 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.641220/2025-60, resolve:

Art. 1º Ficam homologadas as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de NOW SEGUROS S.A., CNPJ nº 46.973.571/0001-03, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de junho de 2025:

I - aumento do capital social em R\$ 4.199.999,90, elevando-o para R\$ 7.024.140,43, dividido em 9.795.580 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.877, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 8.186, de 21 de julho de 2023, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.648802/2025-77, resolve:

Art. 1º Fica homologada a eleição de administrador de UNIMED SEGURADORA S.A., CNPJ nº 92.863.505/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de julho de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2.878, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 8.186, de 21 de julho de 2023, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base no inciso V do artigo 5º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.651811/2025-45, resolve:

Art. 1º Fica homologada a eleição de administrador de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., CNPJ nº 08.279.191/0001-84, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 4 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 2879, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 8.186, de 21 de julho de 2023, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.636788/2025-69, resolve:

Art. 1º Fica homologada a atualização cadastral anual de 2025 da MS AMLIN INSURANCE SE, sociedade organizada e constituída de acordo com as leis da Bélgica, cadastrada junto à SUSEP como ressegurador eventual cuja a denominação social e a sede foram alteradas conforme Portaria SUSEP/CGRAJ nº 13, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAUREL ALEXIS WEICHERT

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 512, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta o disposto no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a modalidade licitatória diálogo competitivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, caput, incisos VI e VII, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:



CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o art. 32 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a modalidade licitatória diálogo competitivo, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - edital de pré-seleção de proponentes: instrumento convocatório que divulga a intenção da administração em estudar e avaliar soluções para determinada necessidade, junto à iniciativa privada e demais interessados, estabelecendo:

a) critérios objetivos para pré-seleção de proponentes da Fase I - Pré-seleção;

e

b) regras que disciplinarão o diálogo competitivo.

II - edital de seleção final e julgamento das propostas: instrumento convocatório que divulga a intenção da Administração de selecionar e contratar fornecedor para aquisição de bem ou serviço, dentre o grupo de proponentes admitidos, da Fase II - Diálogo.

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou ambiental que resulte em novos produtos, serviços, processos ou governança, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

IV - inovação tecnológica: toda a novidade implantada por meio de pesquisas, desenvolvimento, inovação ou investimentos, que aumente a eficiência do processo produtivo, ou que resulte em um novo ou aprimorado produto ou serviço.

V - inovação técnica: melhoria de processos e métodos operacionais.

Adoção

Art. 3º A modalidade diálogo competitivo poderá ser adotada pela administração, que deverá identificar que o objeto a ser contratado possua pelo menos uma das seguintes características:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ou

III - impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela administração;

Art. 4º O processo de elaboração do diálogo competitivo poderá ser iniciado por meio de:

I - um procedimento de manifestação de interesse - PMI, conforme art. 81, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - sistema de doação de projetos - Doações gov.br (doacoes.gov.br); ou

III - iniciativa do próprio órgão.

Art. 5º A modalidade diálogo competitivo poderá ser utilizada para definir e identificar os meios e alternativas para satisfazer as necessidades da Administração, com destaque para os seguintes aspectos:

I - os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou

II - a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 6º O diálogo competitivo não obriga a Administração a contratar.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

Forma de realização

Art. 7º O diálogo competitivo será realizado por meio do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I - Fase I - Pré-seleção - compreendendo as seguintes etapas:

a) preparatória da pré-seleção;

b) divulgação do edital de pré-seleção;

c) requerimento de participação;

d) julgamento da pré-seleção; e

e) intenção de recorrer e da fase recursal;

II - Fase II - Diálogo - compreendendo as seguintes etapas:

a) diálogo/reunião com pré-selecionados;

b) especificação da(s) solução(ões) que atende(m) às necessidades da administração;

c) encerramento da etapa de diálogo/reunião com pré-selecionados; e

d) intenção de recorrer e da fase recursal;

III - Fase III - Competitiva - compreendendo as seguintes etapas:

a) preparatória da fase competitiva;

b) divulgação do edital de seleção final e julgamento das propostas;

c) avaliação e julgamento das propostas;

d) intenção de recorrer e da fase recursal; e

e) do encerramento.

Divulgação

Art. 8º A fase externa da pré-seleção será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de pré-seleção no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

Vedações

Art. 9º São vedadas:

I - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;

II - a revelação de soluções propostas ou de informações sigilosas sem o consentimento do licitante, ressalvada a hipótese do art. 39; e

III - a revelação de informações que permitam identificar algum licitante ou facilitem ou que comprometam a competitividade do certame.

Orientações Gerais

Art. 10. A escolha pela modalidade de diálogo competitivo deverá ser motivada, contendo a descrição do problema a ser resolvido, e atender, em especial:

I - aos requisitos previstos no art. 3º da presente Instrução Normativa; e

II - à necessidade de designação da comissão de contratação, composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, como responsável pela condução do diálogo competitivo, desde o exame e julgamento dos documentos de pré-seleção até a efetiva homologação do certame, nos termos do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

§ 1º Será admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, nos termos do disposto no art. 7º do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do § 1º deste artigo assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

CAPÍTULO III

FASE I - PRÉ-SELEÇÃO

Preparatória da pré-seleção

Art. 11. O processo de diálogo competitivo será iniciado com a elaboração de estudo técnico preliminar simplificado, contendo:

I - descrição da necessidade da contratação e do interesse público envolvido, conforme o art. 5º; e

II - justificativa para a adoção do diálogo competitivo, nos termos do art. 3º;

§ 1º Na fase preparatória da fase competitiva o estudo técnico preliminar deverá ser complementado conforme disposto no art. 50.

§ 2º Na descrição da necessidade poderá constar como requisito da solução a identificação e seleção de linhas de financiamento públicos e privados aptas a custear a implantação do projeto inovador, prevendo o cumprimento dos requisitos da instituição financiadora indicada.

Art. 12. O edital de pré-seleção dos licitantes do diálogo competitivo observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

I - regras que irão disciplinar a Fase I - Pré-seleção:

a) critérios objetivos mínimos para a pré-seleção dos licitantes;

b) prazo para envio da documentação comprobatória dos critérios;

c) prazo para análise da documentação enviada; e

d) prazo para a manifestação do interesse de recorrer e direcionamento do

recurso; e

II - Regras que irão disciplinar a Fase II - Diálogo:

a) regras específicas sobre o sigilo das soluções propostas;

b) procedimentos; e

c) forma de remuneração ou premiação do(s) licitante(s) da fase de diálogo autor(es) da(s) solução(ões) técnica(s) selecionada(s), caso exista(m).

§ 1º A estimativa do valor de contratação e inclusão no plano de contratações anual será feita após a fase dialógica.

§ 2º A indicação da dotação orçamentária será facultativa na fase de pré-seleção.

Edital Fase I- Pré-seleção

Art. 13. Serão admitidos à Fase II - Diálogo todos os licitantes que atenderem aos requisitos objetivos estabelecidos no edital na Fase I - Pré-seleção.

§ 1º Os requisitos de habilitação deverão se limitar aos critérios necessários, compreendendo:

I - ausência de impedimentos para licitar e contratar com a Administração Pública;

II - habilitação jurídica;

III - habilitação técnica; e

IV - regularidade fiscal, social e trabalhista.

§ 2º A exigência de habilitação técnica deverá guardar estrita relação com a necessidade a ser contratada, de forma a permitir a participação de licitantes com perfis e experiências diversificados, compatíveis com a natureza do objeto.

§ 3º Poderá ser utilizada amostra, prova de conceito ou visita técnica para fins de comprovação da habilitação técnica dos licitantes, quando a natureza e a complexidade do objeto assim o exigirem, observados os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

Art. 14. O edital de pré-seleção deverá prever o sigilo da identidade dos licitantes até a conclusão etapa de julgamento das propostas da Fase III - Competitiva.

Art. 15. Poderá ser previsto no edital de pré-seleção que, durante a Fase II - Diálogo, sejam apresentadas amostras, provas de conceito ou realizadas visitas técnicas, como demonstração da viabilidade da solução em debate.

Art. 16. O edital de pré-seleção poderá prever a realização de rodadas sucessivas, caso em que cada uma delas poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

Art. 17. O edital de pré-seleção deverá disciplinar sobre a possibilidade de utilização parcial ou a combinação de soluções apresentadas pelos licitantes pré-selecionados, observados os arts. 39 e 40 desta Instrução Normativa.

Art. 18. O edital de pré-seleção indicará como serão geridos os direitos patrimoniais da solução desenvolvida, selecionada e contratada no âmbito do processo de diálogo competitivo, e deverá dispor, conforme o caso, sobre:

I - exigência de cessão ou licenciamento de direitos;

II - o regime de uso e transferência de tecnologias, marcas, patentes, direitos autorais e softwares;

III - a obrigatoriedade de entrega de código-fonte e documentação técnica, no caso de programas de computador;

IV - o direito de uso pela Administração de ativos intelectuais pré-existentes incorporados à solução; e

V - divisão dos direitos autorais e patrimoniais conforme contribuições de cada qual no desenvolvimento da solução na fase de diálogo.

Art. 19. O edital de pré-seleção poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração aos licitantes da fase de pré-seleção que tiverem sua solução escolhida e adotada, com divisão proporcional, caso sejam adotadas soluções combinadas, bem como a forma e prazo que será procedido o pagamento.

Parágrafo único. Poderá ser disciplinado que o pagamento deverá ser incorporado nos custos do contrato.

Art. 20. Ao final da etapa preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Divulgação do edital de pré-seleção

Art. 21. O edital de pré-seleção será divulgado e mantido à disposição do público no PNCP.

Art. 22. A administração estabelecerá prazo mínimo de vinte e cinco dias úteis para requerimento na participação no diálogo competitivo;

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital de pré-seleção implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer o envio dos documentos requeridos, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Requerimento de participação

Art. 23. Os licitantes deverão apresentar os documentos exigidos para pré-seleção, indicando sua intenção em participar da fase de diálogo.

Parágrafo único. O licitante poderá apresentar novo requerimento, em substituição ao anterior, desde que observado o prazo estipulado no edital.

Julgamento da pré-seleção

Art. 24. Encerrado o prazo para envio dos documentos de pré-seleção, a comissão designada fará a análise documental e o julgamento dos proponentes de acordo com o estabelecido no art. 12.

Art. 25. Poderão ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do licitante, se necessário.

Parágrafo único. Poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada da comissão, a apresentação de novos documentos de habilitação, para:

I - a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

III - suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante; e

IV - suprimento da ausência de certidão ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

Art. 26. Concluída a análise, a comissão procederá da seguinte forma:

I - agendará data para sessão pública;

II - enviará o resultado da análise do requerimento a cada licitante, informando a data da sessão pública agendada para manifestação de eventual interesse de recorrer; e

III - indicará o prazo para manifestação da intenção de recorrer durante a sessão pública agendada, não inferior a 10 minutos.

Art. 27. O licitante que atender aos requisitos de pré-seleção previstos no edital será admitido a participar da fase subsequente do diálogo competitivo.

Intenção de recorrer e da fase recursal

Art. 28. Qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer quanto à sua inadmissão, durante o prazo concedido na sessão pública, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser identificadas e apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, contados a partir do encerramento da sessão pública.

§ 2º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses que não estejam resguardados por sigilo.



§ 3º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 4º Caso a comissão de contratação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Art. 29. A autoridade superior analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão fundamentada sobre o mérito do recurso, podendo:

- I - dar provimento ao recurso;
- II - negar provimento ao recurso.

§1º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§2º A autoridade devolverá os autos à Comissão para prosseguimento à fase de diálogo, conforme decisão adotada.

CAPÍTULO IV FASE II - DE DIÁLOGO

Diálogo com pré-selecionados

Art. 30. Os licitantes pré-selecionados serão convidados para o diálogo e apresentarão suas soluções técnicas para atendimento da necessidade da Administração.

Parágrafo único. Os convites serão enviados separadamente, nas formas previstas em Edital, e as sessões de diálogo deverão ser agendadas em datas e horários diferentes para cada licitante.

Art. 31. Os licitantes que não forem pré-selecionados ficam impedidos de participar da fase de diálogo.

Art. 32. A Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às soluções apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

Art. 33. A etapa de diálogo com pré-selecionados poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a(s) solução(ões) que atenda(m) à(s) sua(s) necessidade(s), ou que nenhuma dela(s) seja(m) apropriada(s);

Art. 34. As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Art. 35. Os licitantes deverão atuar de forma diligente, não sendo analisadas as soluções dos licitantes que:

- I - omitam-se ou se recusem de forma injustificada a prestarem informações e apresentarem documentos necessários ao conhecimento da solução;
- II - não atendam de forma injustificada aos prazos e medidas estabelecidas pela comissão para continuidade do diálogo, prejudicando o entendimento ou a avaliação da solução; ou
- III - apresentem informações falsas.

Art. 36. Somente os licitantes que se mantenham na condição de pré-selecionados ao término da fase de diálogos apresentando soluções consideradas apropriadas poderão participar da fase competitiva.

§1º Consideram-se soluções apropriadas aquelas que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios, conforme previsto no edital:

- I - as que contemplem os requisitos mínimos previstos no edital;
- II - as que sejam viáveis tecnicamente;
- III - as que sejam viáveis economicamente;
- IV - as que possam atender às necessidades da Administração; e
- V - as que apresentem estimativas de preço, prazo de execução, custos de manutenção e vida útil, se for o caso.

§2º A Administração deve considerar apropriadas todas as propostas que atendam aos requisitos previstos no §1º, sem prejuízo de considerar uma ou mais delas como as mais adequadas e adotá-las como parâmetro para a especificação da(s) solução(ões) que atende(m) às necessidades da administração.

Art. 37. A solução poderá voltar-se à identificação dos meios e alternativas para satisfazer a necessidade administrativa, com destaque para os seguintes aspectos:

- I - a(s) solução(ões) tecnológica(s) ou técnica(s) mais adequada(s);
- II - os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- III - a estrutura jurídica ou financeira do contrato; ou
- IV - os procedimentos e tipologias relacionados à contratação.

Parágrafo único. Os procedimentos de contratação de concessões, parcerias público-privadas, contratações tecnológicas e Contrato Público de Soluções Inovadoras (CPSI), dentre outros, poderão compor à solução que vier a ser adotada, desde que devidamente motivados e restritos aos mesmos proponentes previamente selecionados na fase de diálogo.

Especificação da(s) solução(ões) que atende(m) às necessidades da administração

Art. 38. O sigilo em relação às propostas, informações e soluções apresentadas deve ser garantido durante todo o processo e após o encerramento do diálogo competitivo.

§1º Para preservar o sigilo a administração pública poderá restringir a divulgação de questionamentos e respectivas respostas, caso o seu teor revele informações confidenciais dos licitantes.

§2º Os licitantes poderão consentir expressamente com a divulgação de informação sigilosa.

Art. 39. A participação no diálogo competitivo implica em anuência tácita de divulgação da solução quando esta for a única a ser utilizada pela Administração, de forma integral.

Art. 40. Serão solicitadas as anuências expressas dos licitantes para divulgação futura das soluções técnicas que serão utilizadas parcialmente pela Administração, ou em combinação com a de outros licitantes.

§1º A solicitação de anuência deverá esclarecer quais elementos da proposta serão divulgados e os meios de disponibilização.

§2º O sigilo sobre as soluções técnicas não adotadas será mantido, salvo anuência expressa.

Encerramento da etapa de diálogo/reunião com pré-selecionados

Art. 41. A comissão decidirá pelo encerramento da fase do diálogo quando entender esgotadas as necessidades de tratativas e reuniões com os licitantes.

Art. 42. A comissão poderá decidir:

I - pela continuidade do processo de diálogo competitivo, passando-se à fase competitiva;

II - pela convalidação do processo de diálogo competitivo em processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, caso presentes os requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; ou

III - pelo encerramento do processo de diálogo competitivo, no caso em que todas as soluções sejam consideradas inapropriadas.

§1º Caso a Administração decida pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o processo de contratação deverá obedecer ao art. 72 da Lei 14.133, de 1º de abril 2021.

§2º Caso seja decidido pelo encerramento do diálogo competitivo, a comissão deverá motivar a sua decisão fundamentando nas seguintes possibilidades:

- I - impossibilidade técnica, jurídica ou econômico-financeira em seguir com a licitação e futura contratação;
- II - perda da necessidade, devidamente justificada; ou
- III - decisão judicial ou administrativa que impeça o prosseguimento da licitação e da futura contratação.

Art. 43. Caso o edital de pré-seleção tenha previsto a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada, a comissão deverá indicar, neste momento, qual o prêmio ou remuneração e sua divisão proporcional, em caso de solução construída com elementos de mais de um licitante.

Art. 44. Concluída a análise, a comissão procederá da seguinte forma:

- I - agendará data para sessão pública; e
- II - informará a cada licitante:

- a) o resultado da sua participação na fase do diálogo, indicando se este poderá ou não avançar para a fase de disputa;
- b) informações quanto à(s) solução(ões) a ser(em) adotada(s);
- c) a data da sessão pública agendada para manifestação de eventual interesse de recorrer; e

d) o prazo para manifestação da intenção de recorrer durante a sessão pública agendada, não inferior a 10 minutos.

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 45. Qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer após o término da fase de diálogo, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser identificadas e apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, contados a partir do encerramento da sessão pública.

§ 2º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses que não estejam resguardados por sigilo.

§ 3º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 4º Caso a comissão de contratação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Art. 46. A autoridade superior analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão fundamentada sobre o mérito do recurso, podendo:

- I - dar provimento ao recurso; ou
- II - negar provimento ao recurso.

§1º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§2º A autoridade devolverá os autos à Comissão para encerramento da fase de diálogo, conforme decisão adotada.

Art. 47. Serão juntados aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase do diálogo, sendo preservado o sigilo sobre tal documentação.

CAPÍTULO V

FASE III - COMPETITIVA

Preparatória da fase competitiva

Art. 48. A critério da Administração, as soluções identificadas na fase de diálogo poderão ser subdivididas em diferentes processos competitivos, mediante publicação de editais específicos, desde que mantida a restrição da fase competitiva aos licitantes previamente classificados na fase de diálogo.

Art. 49. A etapa preparatória da fase competitiva do diálogo competitivo observará o art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as adaptações decorrentes da instrução processual já efetivada.

Art. 50. O estudo técnico preliminar contemplará os elementos constantes dos art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as seguintes adaptações:

I - a descrição da necessidade da contratação remeterá à descrição da necessidade do edital de pré-seleção dos licitantes;

II - deverá ser promovida a inclusão da contratação no plano de contratações anual;

III - o levantamento de mercado remeterá à motivação para adoção da modalidade de diálogo competitivo;

IV - a estimativa do valor da contratação referente à solução ou soluções reputadas adequadas na fase do diálogo será realizada em documento apartado; e

V - a descrição da solução como um todo se baseará na solução ou soluções reputadas adequadas na fase do diálogo, com as adaptações voltadas ao pleno atendimento da necessidade da Administração.

Art. 51. O termo de referência deverá observar o art. 6º, caput, inciso XXIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as seguintes adaptações:

I - a definição do objeto e a descrição da solução como um todo serão baseadas na solução ou soluções reputadas adequadas na fase do diálogo, com as adaptações voltadas ao pleno atendimento da necessidade da Administração Pública, se for o caso.

II - a forma de seleção do fornecedor indicará que a contratação decorrerá de licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - os critérios de seleção do fornecedor deverão estabelecer:

- a) os requisitos de qualificação econômico-financeira a serem exigidos;
- b) os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos;
- c) os fatores de precificação e respectivas unidades de grandeza; e
- d) os critérios técnicos pontuáveis, quando o critério de julgamento for técnico e preço ou melhor técnica. e

IV - a estimativa de valor da contratação será realizada em documento apartado.

Art. 52. O edital deverá dispor sobre a possibilidade de formação de consórcios e subcontratação, sendo vedado o consórcio e subcontratação entre licitantes que tenham participado da fase dialógica de forma independente.

Art. 53. Ao final da etapa preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Divulgação do edital de seleção final e julgamento das propostas

Art. 54. A Administração irá divulgar o edital de seleção final e julgamento das propostas através de publicação no PNCP.

Parágrafo único. O prazo de apresentação das propostas pelos licitantes admitidos à fase competitiva não poderá ser inferior a sessenta dias úteis.

Avaliação e julgamento das propostas

Art. 55. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão; ou
- VI - maior retorno econômico.

Parágrafo único. Para os casos nos quais o procedimento de diálogo competitivo recaia em contratações de parceria público-privada ou em concessão ou permissão de serviços públicos, o julgamento das propostas deverá observar, ainda, ao disposto no art. 12, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 56. A Administração poderá exigir amostra, prova de conceito ou visita técnica para comprovação dos critérios técnicos, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 57. Após a avaliação e julgamento das propostas, a Administração divulgará o nome do licitante vencedor e valor da sua proposta.

Intenção de recorrer e da fase recursal

Art. 58. Qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer após o término da etapa de diálogo, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

§ 1º Os licitantes poderão interpor recurso em face dos elementos constantes no julgamento das propostas da fase competitiva.

§ 2º As razões do recurso deverão ser identificadas e apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, contado a partir do encerramento da sessão pública.

§ 3º O licitante recorrido ficará intimado para, se desejar, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, que não estejam resguardados por sigilo.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

§ 6º Caso a comissão de contratação não reconsidere a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Art. 59. A autoridade superior analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão fundamentada sobre o mérito do recurso, podendo:

- I - dar provimento ao recurso; ou
- II - negar provimento ao recurso.

§1º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.



§2º A autoridade devolverá os autos à Comissão para elaboração de relatório final e encerramento da fase de diálogo, conforme decisão adotada.

Do encerramento

Art. 60. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, ou adotar uma das ações previstas no art. 71, caput, incisos I a III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 61. No caso do processo de diálogo competitivo restar deserto, tendo sido identificada a solução na fase dialógica, a Administração Pública poderá solicitar anuência expressa do licitante para a utilização da solução em processo licitatório convencional.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art.62. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais.

Vigência

Art. 63. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2026.

ROBERTO POJO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA SPU-PA/MGI Nº 10.873, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria de Pessoal SE/MGI Nº 14.416, de 06 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 237, Seção 2, página 40, de 10 de dezembro de 2024, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU nº 123, Seção 2, de 30 de junho de 2010, e do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, Portaria nº 11, de 31 de janeiro de 2018, bem como a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 19739.137730/2022-82, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que faz o município de Ponta de Pedras à União, através da Lei Municipal Nº 560, em 14 de abril de 2014, com base no Decreto Nº 17/2014, que autoriza a doação do imóvel, registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis Raimundo Malato, comarca de Ponta de Pedras/PA, conforme demonstra a Certidão de Inteiro Teor, datada de 08 de junho de 2022, matrícula Nº 1352, Livro Nº 2-F, Folhas 108. O imóvel é situado na Rodovia Mangabeira, S/N, ao lado do Cemitério Municipal, bairro Centro, Ponta de Pedras-PA, com área Total de 540 m² (quinhentos e quarenta metros quadrados), medindo 27m (vinte e sete metros) de frente, por 20m (vinte metros) de comprimento nas laterais, da frente até os fundos; confinado pela frente com a Rodovia Mangabeira, pelo lado direito com Cemitério Municipal, pelo lado esquerdo com a Quadra Esportiva Municipal, e pelos fundos com os Fundos para a Rua Martinho Pinto.

Art. 2º - O imóvel a que se refere o artigo 1º destina-se exclusivamente às instalações do Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO SOARES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA MGI-SPU-SE-SEDEP/MGI Nº 10.918, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 5º, inciso XI da Portaria SPU/ME nº 8.678, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, bem como os elementos que integram o Processo nº 19739.066639/2025-18, resolve:

Art. 1º Autorizar o MUNICÍPIO DE ARACAJU, cadastrado sob o CNPJ nº ***28.780/0001-**, a executar a obra de dragagem de manutenção de interesse público, para desassoreamento do Rio Poxim, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, a ser realizada em todo o curso hídrico localizado dentro dos limites geográficos de Aracaju/SE, abrangendo o trecho compreendido entre a ponte localizada na Av. Mal. Cândido Rondon, nos Bairros Capucho e Jabotiana, até sua foz entre os Bairros Jardins e Coroa do Meio, na região da Praia Formosa.

Art. 2º A obra a que se refere o art. 1º, assim se descreve e classifica-se como bem de uso comum do povo, caracterizado como espelho d'água, originariamente da União nos termos do art. 20, inciso III da CF/88.

§ 1º As obras não deverão alterar as características das áreas de Bem de Uso Comum do Povo.

§ 2º É fixado o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação deste ato, para que o Município de Aracaju/SE inicie as obras e de 02 (dois) anos para a conclusão delas, podendo, a juízo e a critério da conveniência da Secretaria do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período.

Art. 3º As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de Uso Comum do Povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações/condicionantes técnicas, ambientais, sanitárias, históricas/culturais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos e legislações competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias à execução das mesmas, assim como ao atendimento à qualquer exigência complementar necessária à regularidade da obra.

Art. 4º O ônus da referida obra será de responsabilidade do Município de Aracaju/SE, cabendo a esse Ente assumir as responsabilidades inerentes à execução da obra, incluindo a responsabilidade pela manutenção das estruturas construídas e pela demolição da obra quando: i) representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente; ii) quando não cumprir mais a sua finalidade social; iii) na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 5º A autorização da obra a que se refere esta portaria não implica transferência de posse ou constituição de direitos ou domínio sobre a área, ou qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 6º Durante o período de execução da obra, a que se refere a presente portaria, fica o responsável pela obra obrigado a fixar 01 (uma) placa junto ao canteiro de obras, em local visível ao público, confeccionada segundo o Manual de Placas desta SPU, nos termos da Instrução Normativa SECOM /PR nº 5, de 26 de fevereiro de 2024, com a seguinte informação: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NA FORMA DA PORTARIA MGI-SPU-SE-SEDEP / MGI Nº 10918, DE 03 DE dezembro DE 2025".

Art. 8º A SPU/SE realizará, a qualquer tempo, fiscalização no local objeto da autorização, objetivando verificar o efetivo cumprimento das obrigações e condições impostas nesta Portaria, bem como de outros compromissos e encargos que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe e na legislação vigente.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente instrumento, ensejará a revogação da presente autorização, sem necessidade de prévio aviso ou outro qualquer procedimento e sem prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 10 Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes desta autorização de obras e da legislação pertinente.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDOILSON DOS SANTOS LEITE

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de credenciamento da AR TRIÂNGULO CERTIFICADO DIGITAL, CNPJ: 55.633.214/0001-97, a ser vinculada à AC SAFEWEB RFB. Processo nº 00100.002563/2025-71.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO
Diretor

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MIDR Nº 3.570, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece critérios, padrões e procedimentos para uso de dados geoespaciais e de geotecnologias no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios, padrões e procedimentos para o uso de dados geoespaciais e de geotecnologias no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º O disposto no caput abrange a produção, a obtenção, a coleta, o tratamento, o armazenamento, a utilização, a apresentação, a representação, a publicação e a disseminação de dados geoespaciais, bem como o desenvolvimento e o uso de sistemas ou soluções geotecnológicas.

§ 2º As ações previstas no § 1º devem assegurar a qualidade, a interoperabilidade, a segurança, a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade da Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em alinhamento com os princípios da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º Compete à Coordenação de Inteligência Geográfica, ou à estrutura que vier a substituí-la, como órgão central e executor da política de geoinformação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - prestar apoio técnico e operacional às unidades finalísticas e às representações regionais no uso dos mecanismos e instrumentos institucionais relacionados aos dados geoespaciais e às geotecnologias;

II - gerir, controlar, padronizar e normatizar a produção, a obtenção, a coleta, o tratamento, o armazenamento, a utilização, a apresentação, a representação, a publicação e a disseminação de dados geoespaciais;

III - realizar a curadoria executiva, a homologação e a institucionalização dos dados geoespaciais encaminhados pelas unidades do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - promover a incorporação dos dados e a estruturação do conteúdo do banco de dados geográfico corporativo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

V - gerir, controlar, padronizar e normatizar o uso e o desenvolvimento de sistemas e demais soluções geotecnológicas, fomentando a inovação e a aderência a arquiteturas abertas e interoperáveis;

VI - desenvolver soluções geotecnológicas de ampla utilização ou de caráter estratégico, que atendam às necessidades transversais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VII - desenvolver soluções geotecnológicas necessárias às secretarias finalísticas, na ausência de iniciativas das próprias unidades, atuando como indutor e facilitador tecnológico;

VIII - realizar a curadoria executiva, a homologação e a institucionalização de soluções geotecnológicas desenvolvidas pelas unidades finalísticas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, validando sua adequação e sustentabilidade;

IX - gerir e controlar serviços, ferramentas, produtos e licenças de programas de computador de geoprocessamento, buscando as melhores soluções de custo-benefício e alinhamento tecnológico;

X - gerir e controlar o acesso às soluções geotecnológicas e aos dados corporativos e institucionais, implementando políticas de segurança e perfis de acesso baseados nas necessidades e nas competências dos usuários;

XI - executar iniciativas que promovam a melhoria do desempenho institucional relacionado ao uso das geotecnologias, como capacitação, disseminação de boas práticas e fomento à cultura de dados geoespaciais;

XII - assessorar tecnicamente os representantes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional na Comissão Nacional de Geoinformação - Congeo; e

XIII - coordenar o conjunto integrado de tecnologias, políticas, normas, arranjos institucionais e recursos humanos voltados ao compartilhamento, ao acesso, ao uso e à disseminação de dados geoespaciais, que compõem a IDE do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de forma eficiente, interoperável e segura.

Art. 3º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação, ou à estrutura que vier a substituí-la:

I - manter e gerenciar os equipamentos e os programas de computador dos servidores da infraestrutura de dados geoespaciais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - assegurar, por meio de políticas de segurança, atualizações periódicas e cópias de segurança, a integridade e a disponibilidade dos equipamentos e dos programas de computador utilizados nos servidores da infraestrutura de dados geoespaciais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

III - analisar, aprovar, viabilizar e executar eventuais alterações nas configurações ou instalações dos equipamentos e dos programas de computador utilizados nos servidores da infraestrutura de dados geoespaciais do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IV - assegurar a manutenção, a integração e a atualização dos dados no banco de dados geográfico corporativo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

V - apoiar e auxiliar a Coordenação de Inteligência Geográfica, ou estrutura que vier a substituí-la, na incorporação dos dados e na estruturação do conteúdo que compõe o banco de dados geográfico corporativo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

VI - apoiar as unidades finalísticas na definição de especificações e na aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos de computador de uso corporativo; e

VII - apoiar as unidades finalísticas na instalação e na manutenção de programas de computador de uso corporativo.

Art. 4º Compete às unidades finalísticas do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, às representações regionais e às entidades vinculadas:

I - utilizar os mecanismos e instrumentos institucionais relacionados aos dados geoespaciais e às geotecnologias propostos e adotados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - observar a padronização e a normatização sobre a produção, a obtenção, a coleta, o tratamento, o armazenamento, a utilização, a apresentação, a representação, a publicação e a disseminação de dados geoespaciais adotadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

